5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES DEFESA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2021.00001705-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, por seu Promotor de Justiça Jean Pierre

Campos, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Lages, e

o MUNICÍPIO DE LAGES, doravante denominado

COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo artigo 5º, § 6º,

da Lei n. 7.347/85 e no artigo 97 da Lei Complementar

Estadual n. 738/2019 [Compilação das Leis Orgânicas do

Ministério Público do Estado de Santa Catarina]; e:

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência [...]" [art. 37, "caput", da CF/88], do que se depreende que as atividades dos

órgãos administrativos, em todos os níveis da Federação, deverão observar os

vetores constitucionais acima descritos, cumprindo ao Ministério Público, em

conjunto com a própria Administração e demais órgãos de controle externo, velar

pela adequação constitucional da função administrativa;

CONSIDERANDO que, no contexto normativo determinado pelo

princípio federativo, chave da organização política brasileira, aos Municípios é

reservada a prerrogativa de auto-organização administrativa [CF, arts. 29 e 30], a ser

exercida, por evidente, dentro das balizas traçadas pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade

Administrativa – tipifica no artigo 9^a, VIII, como enriquecimento ilícito adquirir, para

5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES DEFESA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja <u>desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público</u>;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 prevê em seu artigo 13 que a posse a o exercício de agente público ficam condicionadas à apresentação de declaração de bens e valores que compõe, o seu patrimônio privado;

CONSIDERANDO que referido artigo 13, em seu parágrafo § 2º determina que a declaração de bens será anualmente atualizada, bem como na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função;

CONSIDERANDO que de acordo com o que foi apurado o Município de Lages apenas tem exigido a apresentação de declaração de bens no ato da posse dos ocupantes de cargos efetivos e comissionados;

CONSIDERANDO que não há uma efetiva análise sobre a evolução patrimonial dos agentes públicos municipais, sendo certo que o simples arquivamento da declaração de bens apenas no momento da posse na repartição não atende ao propósito legal de controle;

CONSIDERANDO que de acordo com os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade é dever da Administração Pública exercer efetivo controle sobre a evolução patrimonial de seus agentes públicos para prevenir e coibir o enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.730/93 estabelece a obrigatoriedade de encaminhamento das declarações anuais de bens a órgão de controle externo [art. 1°, § 2°], sendo aplicável também aos Municípios [art. 7°], que devem encaminhar suas declarações de bens ao Tribunal de Contas do Estado [Instrução Normativa TC-01/2006];

CONSIDERANDO que já foi reconhecido ao Ministério Público, inclusive, a possibilidade de requisição de informações fiscais para fins de instrução de





procedimento administrativo de investigação [STJ - RMS: 31362 GO 2010/0011022-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2010]¹, o que, com maior razão, aplica-se a informações que os servidores públicos são obrigados por lei a apresentarem ao ente ao qual vinculados, em relativização de sua intimidade²;

CONSIDERANDO que, no âmbito federal, o Decreto n. 5.483/2005, que regulamenta o art. 13 da Lei n. 8.429/92, determina que os procedimentos de sindicância patrimonial baseados nas declarações de bens dos servidores serão comunicados ao Ministério Público, sem prejuízo de outros órgãos de controle [art. 10];

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 estabelece que nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, sob pena de responsabilização do membro do Ministério Público por uso indevido das informações e documentos que requisitar [art. 8°, §§ 1° e 2°], previsão também constante da Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina [art. 91, §§ 1° e 2° e art. 294 da Lei Complementar estadual n. 738/2019];

CONSIDERANDO que o art. 198, § 1°, II, do CTN exige, para solicitação direta de informações cobertas por sigilo fiscal, que se trate de apuração de infração administrativa em procedimento administrativo regularmente instaurado, com o objetivo de investigar o sujeito a que se refere a informação;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT n. 1.385, de 06 de julho de 2007, manifestou-se no sentido de que requisições do Ministério Público Estadual versando sobre inquéritos civis apuratórios de atos de improbidade administrativa podem ser consideradas e recebidas como solicitações de informações com sigilo fiscal para

¹ Na doutrina, também: MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Probidade Administrativa. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 491-495; GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 722-726.

Sobre a relativização da intimidade das informações sobre servidores públicos: STF, SS 3902 AgR -segundo, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09.06.2011, DJe-189 DIVULG 30.09.2011 PUBLIC 03.10.2011.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES DEFESA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

apuração de infração administrativa, para fins da exceção prevista no inciso II do §

1º do art. 198 do CTN, o que é reiterado no Manual do Sigilo Fiscal da Receita

Federal do Brasil e na Solução de Consulta Interna RFB n. 24 - Cosit, de 30 de

agosto de 2010;

CONSIDERANDO que, com ainda mais razão, é plenamente viável a

requisição direta, pelo Ministério Público, de declarações anuais de bens

fornecidas pelos servidores públicos à Administração Pública, desde que

regularmente instaurado inquérito civil para apuração de ato de improbidade

administrativa que diga respeito ao sujeito da declaração;

RESOLVEM

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

DE CONDUTAS, de acordo com os seguintes termos:

I - DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de

Conduta tem por objeto a regularização, no Município de Lages, ora

COMPROMISSÁRIO, do disposto no art. 13 e §§, da Lei n. 8.429/92.

II - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO, por seu Prefeito Municipal, ou

quem o vier sucedê-lo, obriga-se a editar decreto regulamentando o cumprimento

do disposto no art. 13 da Lei n. 8.429/1992, no prazo de 90 dias a partir da

assinatura do presente instrumento.

Parágrafo primeiro: O decreto deverá dar fiel e integral cumprimento às

5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES DEFESA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

determinações do art. 13 da Lei n. 8.429/1992, em especial em relação à obrigatoriedade de atualização anual da declaração de bens de todos os agentes públicos, efetivos ou comissionados, bem como agentes políticos, sejam eles

detentores de mandato, cargo, emprego ou função.

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO, por seu Prefeito Municipal, ou

quem o vier sucedê-lo, fornecerá acesso às declarações ao setor de controle

interno do Município, quando esse órgão assim o requerer para apuração de

eventuais infrações, o qual ficará autorizado a compartilhar diretamente com o

Ministério Público declarações de bens requisitadas no bojo de investigação por

ato de improbidade administrativa, regularmente instaurada contra o sujeito da

declaração;

Parágrafo único: Nas hipóteses do caput, tanto o setor de controle

interno quanto o Ministério Público ficarão obrigados à manutenção do sigilo sobre

as informações acessadas, sob pena de responsabilização.

III - DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4^a: O descumprimento das obrigações assumidas implicará,

para o Prefeito Municipal em exercício na data da caracterização do

descumprimento, a imposição de multa pessoal e diária, no valor de R\$ 10,00,

aplicada para cada dia de atraso na publicação dos atos normativos.

<u>IV - DAS DISPOSIÇÕES</u> FINAIS:

Cláusula 5ª: O COMPROMISSÁRIO encaminhará a esta Promotoria de

Justiça cópia do decreto em cumprimento às Cláusulas 2ª e 3ª, no prazo de até 10

(dez) dias após a sua edição.

5



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES DEFESA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Cláusula 6ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5^a, § 6^o, da Lei n. 7.347/85.

Lages, 19 de agosto de 2021.

Jean Pierre Campos Promotor de Justiça

Antonio Ceron Prefeito de Lages

Eloi Ampessan Filho Procurador-Geral do Município de Lages

Ayrton Tadeu Weber Xavier Auditor-Geral do Município de Lages

Flávio Antunes Vieira Diretor de Recursos Humanos